

PROCESSO - A.I. Nº 108529.0001/01-8
RECORRENTE - TRANSPORTES EXCELSIOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0105-04/02
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 19.06.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0223-11/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. a) REGISTRO A MENOS DE VALORES CONSIGNADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Infrações caracterizadas. Rejeitado o pedido de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre os valores consignados nos documentos fiscais e os escriturados no Registro de Saídas – R\$23.057,07;
2. Declaração de operações tributáveis como não tributáveis. Falta de destaque do imposto nos conhecimentos de transportes emitidos, sem comprovação do benefício que o dispensasse do lançamento – R\$33.306,89 e,
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, pois, não apresentada a documentação comprobatória – R\$72.229,10;

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4ª JJF, apresentado os seguintes fundamentos:

“A intimação foi feita ao autuado, para apresentação de livros e documentos fiscais, em 10/09/2001, conforme documento à folha 13, e está assinada pelo mesma pessoa que tomou ciência do presente Auto de Infração. Dessa forma, a intimação ao sujeito passivo, nos termos do artigo 109, do RPAF/99 foi efetivada, não procedendo as queixas feitas pelo autuado em relação ao cerceamento do direito de defesa pois seu entendimento de que deveria ser intimado mais de uma vez, para que pudesse se preparar adequadamente para atender à fiscalização, não encontra eco na legislação vigente, até porque, é obrigação tributária acessória dos contribuintes, atender às intimações do fisco para apresentação de livros e documentos, e para prestar informações.

Os livros fiscais foram apresentados ao fisco tanto que, no verso do documento acima citado, consta o recibo de devolução dos mesmos, assinado pela mesma pessoa que tomou ciência dos dois documentos também anteriormente citados. Ou seja, se algum documento não foi apresentado, não

foi por falta de ciência do contribuinte e, sim, por seu descuido ou propósito, o que não me cabe discutir.

A segurança jurídica para o lançamento está satisfeita já que o autuante demonstrou os fatos e identificou os documentos, em demonstrativos que anexou ao processo. Assim, está demonstrada a situação fática. A capituloção legal está correta e, mesmo que não estivesse, ao teor do artigo 19, do RPAF/99, não ensejaria a nulidade do lançamento. O direito à ampla defesa também está garantido já que o autuado foi regularmente cientificado da autuação e da concessão do prazo de trinta dias para contestá-la.

De tudo que foi dito entendo que não estão presentes as condições que possam ensejar a decretação da nulidade do lançamento, nem materializadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, do RPAF já citado anteriormente.

Duas outras alegações defensivas não podem ser acolhidas, pelos seguintes motivos:

- a) o fato de ter estado submetido a procedimentos anteriores de fiscalização não é impeditivo da renovação de procedimentos, ainda mais a operações de monitoramento, que não têm sequer caráter homologatório e, sim, de verificações sumárias para detectar regularidade no cumprimento de obrigações acessórias e de recolhimentos de impostos declarados e;
- b) o fato de ter sido exigido o pagamento de imposto mediante ação fiscal, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, regularmente prevista na legislação e indicada no lançamento, merecendo reparos apenas quanto à multa incidente sobre a infração 1, que deve ser de 70%, conforme prevê o inciso III do artigo 42 da Lei nº 7014/96.

Quanto ao mérito, não foi objeto de contestação pelo autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde traz a mesma argumentação da defesa, sem nenhum acréscimo quanto ao mérito.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes para alteração do julgamento, ficando evidenciado o caráter meramente procrastinatório do Recurso.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não apresenta nenhuma nova argumentação, restringindo-se a repetir a defesa apresentada e que já foi devidamente apreciada pela primeira instância.

Quanto à preliminar de nulidade repetida no Recurso, entendo que não estão presentes as condições que possam ensejar a decretação da nulidade do lançamento, nem materializadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, do RPAF já citado anteriormente.

O recorrente nem ao menos apresenta nenhuma fundamentação acerca do mérito da autuação. Por outro lado, as infrações estão perfeitamente relacionadas não havendo prova em contrário.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Recorrida, ao mesmo tempo em que concordo com a fundamentação apresentada pelo Relator da 4^a JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108529.0001/01-8, lavrado contra **TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar pagamento do imposto no valor total de **R\$128.593,06**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e de **R\$118.726,63**, acrescido das multas de 60% sobre R\$105.535,99 e 70% sobre R\$13.190,64, previstas no art. 42, II, “a” e III, da referida lei, e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ